



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos nº 0015690-14.2019.8.27.2706

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** propôs ação penal em desfavor de **ALDEIR CUNHA MARINHO**, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 21 do Dec.-lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f", do Código Penal e artigo 129, § 9.º, c/c art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, aplicando-se o disposto na Lei 11.340/06.

Consta na denúncia:

[...] Conforme apurado nos inclusos autos de inquérito policial, o denunciado ALDEIR CUNHA MARINHO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de tal prática, prevalecendo-se de relação familiar, em situação de violência doméstica, logrou ofender a integridade corporal de sua companheira, a Senhora Lana de Sousa Barbosa, causando-lhe as lesões corporais, assim como praticou vias de fato contra ela. Com efeito, no dia 18 de março de 2019, por volta das 12h:40min, à Rua São Pedro, Qd. 01, Lt. 18, Setor Vila Nova, nesta cidade, o denunciado contraiu uma discussão com a vítima em razão de ciúmes. Durante o embate, o autor chamou a ofendida por diversos nomes pejorativos, além do que a agrediu fisicamente, apertando os braços e pescoço dela. Entretanto essa agressão não resultou em lesões corporais. Restou-se apurado ainda que, em de outubro de 2018, à Rua 07, nº. 150, Setor Coimbra, nesta comarca,

motivado por ciúmes, o denunciado desferiu um chute na virilha da vítima, cuja resultou em lesão corporal. Consoante se infere, o autor e a ofendida conviveram maritalmente por 12 (doze) anos. [...].

A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2019 (evento 4).

O acusado foi citado (evento 9) e ofereceu resposta à acusação por meio de defensor público (evento 13).

O recebimento da denúncia foi ratificado (evento 15).

Na instrução criminal, não foi interrogado o denunciado, pois foi decretada sua revelia (evento 42).

Posteriormente, na instrução criminal, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público (evento 61).

Ainda, a vítima, apesar de ter sido devidamente intimada, não compareceu na audiência, e em razão disso o *Parquet* desistiu de sua oitiva (evento 79).

O Ministério Público e a Defesa ofereceram memoriais, ambos pugnando pela absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas (eventos 82 e 89).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública, onde se visa apurar a responsabilidade criminal de **ALDEIR CUNHA MARINHO**, alhures identificado, pela prática das infrações penais descritas na denúncia.

Estão suficientemente preenchidas as condições de exercício do direito de ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal.

A **materialidade** e a **autoria** das infrações penais não restaram comprovadas.

A vítima **LANA DE SOUSA BARBOSA**, embora devidamente intimada, não compareceu em audiência para ratificar as declarações que prestou na fase administrativa.

O réu **ALDEIR CUNHA MARINHO** também não foi interrogado em juízo, pois foi decretada sua revelia em audiência anterior.

A testemunha **MILENA SANTOS DE SOUSA** disse que teve conhecimento do primeiro fato, que o acusado era muito ciumento e, em razão dos ciúmes, acabou agredindo a vítima e deixando ela com a virilha roxeada.

Porém, o fato de só a testemunha Milena ter sido ouvida em juízo é insuficiente para condenação, pois, para tanto, exige-se robustez do conjunto probatório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESACATADO POLICIAL CIVIL. OITIVA DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA, VÍTIMA DAS OFENSAS. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE FOI REALIZADA EM CONJUNTO POR OUTRO POLICIAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MANIFESTOU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA OITIVA DA TESTEMUNHA FERNANDO PERDON. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **A OITIVA DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR DECRETO CONDENATÓRIO**, MORMENTE EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA FEITA PELO RÉU. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA

ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002719-59.2011.8.16.0159 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 04.12.2018) (TJ-PR - APL: 00027195920118160159 PR 0002719-59.2011.8.16.0159 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 04/12/2018, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/12/2018).

Assim, não foi produzida prova suficiente neste processo, inviabilizando-se um édito condenatório.

Não há segurança necessária para a formação de um juízo válido de certeza de que o denunciado realmente perpetrou as infrações penais descritas na peça acusatória.

Não foi possível estabelecer, com a certeza necessária, de que maneira os fatos aconteceram.

Impossível uma condenação com base em indícios colhidos na fase inquisitiva, e que mal foram confirmados na fase judicial (art. 155 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. A palavra da vítima, que assume especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica, pode ensejar a condenação, na ausência de indícios de tendenciosidade. Para isso, deve haver, também, similitude fática entre a ocorrência relatada nas fases administrativa e judicial. No caso em tela, **embora tenha sido devidamente intimada, a ofendida não compareceu à audiência de instrução. Desse modo, os fatos descritos na denúncia não foram ratificados pela vítima, nem pelas informantes arroladas***

na denúncia. Sendo assim, remanesceu dúvida forte e irreparável acerca da autoria delitiva, que deve ser resolvida em benefício do acusado por força dos princípios de presunção de inocência e in dubio pro reo. Por conseguinte, diante da insuficiência de provas cabais para embasar um édito condenatório, impõe-se a reforma da sentença para absolver o réu. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074001918, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 14/09/2017).

Como é cediço, a prova deve ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais inseridas no âmbito do devido processo legal.

Sempre que remanescer dúvida, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (a dúvida sempre deve favorecer o réu), com a consequente absolvição do acusado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER ALDEIR CUNHA MARINHO**, brasileiro, união estável, motorista, natural de Goiatins-TO, nascido aos 20/05/1985, filho de Neuton Rodrigues Marinho e Maria Cunha Marinho, portador do RG nº. 780.459 SSP-TO, CPF 015.699.691-08, residente na Rua São Pedro, Quadra 01, Lote 08, Vila Nova, em Araguaína-TO. Fone: (63) 99231-3907, da imputação prevista pelo artigo 21 do Dec.-lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f", do Código Penal e artigo 129, § 9.º, c/c art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, aplicando-se o disposto na Lei 11.340/06.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação (DPFINI), comunicando a absolvição do denunciado, para os fins

de estatística criminal, nos termos do art. 809, inciso VI, do CPP. Comunique-se também ao INFOSEG.

Quanto ao objeto apreendido, intime-se a vítima para retirá-lo em juízo no prazo de 5 dias. Caso ela permaneça inerte, intime-se a servidora Gleidisman Milhomem para efetivar a doação a alguma instituição social desta cidade, salvo se o objeto for inútil, hipótese em que deverá ser descartado em lixo apropriado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora no painel do sistema e-Proc.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juíza de Direito